

Relativização da prevalência da família natural sobre a substituta em face do melhor interesse da criança e do adolescente¹

Samantha Severo Maciel²

Resumo: O presente artigo tem como principal objetivo examinar como a legislação e a jurisprudência abordam a situação em que uma criança ou adolescente é mantida em família substituta, bem como analisar os critérios legais para a suspensão e destituição do poder familiar. Entender as implicações jurídicas e sociais dessas intervenções, discutindo melhorias nos processos de adoção, considerando para tanto o melhor interesse da criança e do adolescente, de acordo com o procedimento de adoção disposto na Lei 8.069/90, em razão da importância de proteger o bem-estar dos filhos, mesmo que isso signifique abandonar sua família biológica. Diante da importância de um ambiente seguro e favorável para o desenvolvimento da criança e do adolescente, que é frequentemente encontrado em famílias substitutas.

Palavras-chave: destituição do poder familiar, família substituta; melhor interesse da criança e do adolescente.

Introdução

O tema da adoção tem se tornado cada vez mais relevante com o crescimento das campanhas promovidas pelo governo, incentivando o ato e resultando no aumento do número de pretendentes habilitados. Porém, ao mesmo tempo que este número cresce, se estende o número de crianças e adolescentes em acolhimento conforme se verifica no Painel do Sistema de Adoção e Acolhimento disponível pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). – SNA, disponível no site do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao longo dos anos. Diante disso, vem a imagem de inúmeras crianças e adolescentes institucionalizados aguardando, por anos a realização da adoção. Ocorre então os seguintes questionamentos: por que isso acontece? O que estaria obstaculizando essas adoções?

Inicialmente deve-se compreender que, nem todas as crianças e adolescentes que estão em instituição de acolhimento podem ser adotadas, muitas estão sob a guarda provisória do Estado devido a situações que comprometem seu desenvolvimento e segurança, assim necessitando serem afastadas de seus lares de forma temporária como preconiza a lei. Essa guarda provisória ocorre, em razão do princípio da prevalência da família natural estar fortemente enraizado no ordenamento brasileiro, o qual reflete em dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Constituição Federal (CF/88), que demonstram a preferência do Estado pela manutenção e o reestabelecimento da criança e adolescente à família biológica, seja com os genitores ou a família extensa, permanecendo sob a guarda do

¹ Artigo científico apresentado ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da professora Dra. Micheli Piucco, no ano de 2024.

² Aluno do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. E-mail: 155745@upf.br.

Estado até que sua situação seja definida, o que pode de forma excepcional evoluir para a colocação em família substituta.

Esse princípio, no entanto, deve ser confrontado com a realidade social e as necessidades individuais desses indivíduos em desenvolvimento, guiando-se pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A legislação brasileira, particularmente após a CF/88, introduziu uma nova perspectiva para o direito de família priorizando a dignidade humana e os valores sociais, o que resultou em uma abordagem que coloca a proteção dos membros da família acima da instituição familiar tradicional. Assim o ECA, ao regular a adoção, busca equilibrar a necessidade de um ambiente familiar com a proteção integral das crianças e adolescentes, garantindo seu crescimento seguro e saudável.

No entanto, a realidade social, bem como as inúmeras diferenças econômicas e culturais, frequentemente resulta em situações em que a família natural não consegue fornecer um ambiente saudável para o desenvolvimento dos filhos mesmo com o apoio de programas governamentais que são indicados pelo ECA. Assim, é evidente a necessidade de uma abordagem equilibrada e criteriosa na aplicação das leis e diretrizes do ECA ao tratar das medidas de proteção como forma de transição da manutenção do reestabelecimento da família.

A questão principal é como equilibrar o direito da criança e do adolescente à convivência familiar com a responsabilidade do Estado de garantir que eles cresçam em um ambiente seguro. Esse dilema é agravado pela complexidade e pela morosidade do sistema de adoção, que frequentemente levam as crianças e adolescentes a permanecerem em abrigos por mais tempo, em detrimento de seu bem-estar. Embora as decisões judiciais devam sempre priorizar o bem-estar da criança, é importante entender como essas decisões podem ser eficazes para evitar que medidas transitórias, como o acolhimento institucional, se tornem prejudiciais e permanentes. Discutindo-se como equilibrar a proteção dos direitos das crianças e adolescentes com necessidade de uma intervenção judicial rápida e eficaz.

Em síntese, este estudo visa fornecer uma visão do processo de adoção no Brasil, enfatizando a importância de garantir que todas as ações sejam tomadas no melhor interesse da criança e do adolescente, com a compreensão de que a família substituta, em determinadas circunstâncias, pode oferecer um ambiente mais adequado ao seu desenvolvimento, sendo necessário flexibilizar a aplicação rígida do princípio da prevalência da família natural. A metodologia utilizada se baseia em estudos e análises, cuja origem se encontra na pesquisa documental e teórica (análise bibliográfica nacional; estudo da legislação; pesquisa de decisões), sendo utilizado o método de abordagem dedutivo.

1 - Do Procedimento de adoção

A adoção no Brasil é um processo complexo e multifacetado, profundamente influenciado pelas mudanças legais e sociais ao longo do tempo. A Constituição de 1988 e a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1990, marcaram um avanço significativo, promovendo uma abordagem mais centrada nos direitos da criança, culminando na criação de uma das principais leis que regem a adoção no país: o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990).

Ainda que, a família natural sob o preceito do art. 25 do ECA³ e com alcance as diretrizes do art. 19⁴ do mesmo estatuto, seja aquela unida em um ambiente estruturado que promova o desenvolvimento consista no que se espera para a sociedade, por estar-se cientes das inúmeras disparidades sociais presentes em nosso país não é incomum que se tenham famílias totalmente desestruturadas e que afligem os direitos das crianças e adolescentes, o autor Guilherme Nucci aponta que tais situações contribuem para que seja extremamente necessário a interferência do Estado, o qual deve promover o acolhimento com o ímpeto de proporcionar o amparo e proteção (Nucci, 2020, p.14). Porém, a grande incidência dessa medida tem resultado no aumento do número de crianças e adolescentes acolhidos, havendo atualmente de acordo com os dados do SNA, em torno de 33 mil em acolhimento, fazendo com que o Estado se sobrecarregue, o que culmina em um procedimento judicial pouco célere, transformando uma medida transitória como o acolhimento previsto no art. 101, VII do ECA⁵, em uma medida duradoura e prejudicial.

A colocação da criança em família substituta é considerada uma medida excepcional, indicando que a manutenção na família natural é, em regra, do melhor interesse. A família é vista como instituição jurídica fundamental, com proteção constitucional e legal, e o Estado tem a obrigação de protegê-la conforme o art. 226 da CF/88 dispõe “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Entretanto, no parágrafo 8º do mesmo artigo ao dispor que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”, consagra-se a assistência do Estado à proteção integral à criança, assim fazendo pertinente o entendimento do autor Rolf Madaleno, de que a colocação

³ Art. 25: Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

⁴ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

⁵ Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: VII - acolhimento institucional;

em família substituta é sim uma medida de proteção, a qual visa afastar a criança de uma situação de risco em que seus direitos fundamentais estejam ameaçados devido a ação ou omissão de seus pais, não devendo ser vista sob o caráter de excepcionalidade, mas de proteção à criança (Madaleno, 2024, p.657).

Madaleno explica que essa medida de proteção pode ser implementada independentemente da situação jurídica da criança e pode envolver medidas provisórias de guarda ou tutela. No entanto, ressalta que a adoção, que é uma forma mais definitiva de inserção na nova família, requer a inexistência ou destituição do poder familiar. O autor enfatiza a importância de cumular o pedido de adoção com o de destituição do poder familiar, seguindo um posicionamento firme do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Além da necessária distinção entre processos de jurisdição voluntária e contenciosa, pois se houver a concordância dos genitores ou responsáveis legais, a colocação da criança em uma família substituta é tratada como um procedimento de jurisdição voluntária, no entanto, se os pais não concordarem, o processo se torna contencioso, exigindo a intervenção judicial em ambas as situações (Madaleno, 2024).

É notório o papel que a adoção tem em nossa sociedade, pois trata-se de medida irrevogável com finalidade de proporcionar um ambiente familiar seguro e amoroso para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou abandono. A legislação brasileira moderna reforça essa ideia, exigindo que a adoção passe por um processo rigoroso para garantir que a criança ou adolescente será bem cuidado e protegido, independentemente de laços biológicos, conforme aduz o autor Rodrigo da Cunha Pereira ao tratar das diversas modalidades de adoção, incluindo a adoção à brasileira, consentida, de maiores, homoparental, multiparental, unilateral, internacional, póstuma e tardia as quais demonstram mudanças nas concepções de família, é possível então perceber que a adoção tem por escopo buscar a dignidade e a integração plena das crianças na sociedade, promovendo assim o direito a convivência familiar e comunitária (Pereira, 2023).

Dessa forma, inicialmente, devemos considerar que a adoção é uma resposta do Estado à necessidade de proteção integral das crianças e adolescentes, através da intervenção em seus lares, uma vez que a norma jurídica estabelece que os pais têm a responsabilidade de dirigir a criação e educação dos filhos, respeitando seus direitos de personalidade e garantindo sua dignidade como seres humanos em seu desenvolvimento físico e psíquico.

No entanto, a lei não especifica como esses deveres parentais devem ser executados, deixando a disciplina interna da família ao bom senso, aos laços afetivos, à convivência familiar (CF, art. 227, 2ª parte) e à conveniência das decisões tomadas, quanto ao assunto,

Maria Helena Diniz orienta que este direito não é absoluto e deve ser exercido com moderação:

Todavia, é preciso esclarecer que, embora os pais estejam legitimados a castigá-los, no exercício de seu poder disciplinar não estão autorizados os castigos imoderados; assim, os genitores que abusarem dos meios corretivos poderão ser destituídos do poder familiar, além de incorrerem em responsabilidade criminal (CC, art. 1.638, I; CP, art. 136) (Diniz,2024 p.190).

De acordo com as condutas previstas nos artigos 1.637⁶ e 1.638⁷ do Código Civil, se os pais não cumprem suas funções ou as executam de forma inadequada, causando danos psicológicos ou violando os direitos dos filhos, eles podem ser destituídos do poder familiar. Nesse caso, o Estado intervém, acolhendo a criança por meio de medidas protetivas previstas nos art. 98⁸ e 101, §1⁹ do ECA, geralmente após verificação pelo Conselho Tutelar, órgão instituído pelo artigo 131 do ECA¹⁰. O Conselho Tutelar, conforme suas atribuições dispostas no artigo 136¹¹ do mesmo estatuto, pode impor essas medidas.

Dependendo da gravidade do caso, pode haver encaminhamento ao Ministério Público, resultando na destituição definitiva do poder familiar. Rodrigo da Cunha Pereira destaca que a destituição é permanente, enquanto a suspensão do poder familiar pode ser revista se as causas forem superadas (Pereira, 2023, p. 411). Essa intervenção do Estado visa garantir o cumprimento dos princípios constitucionais, como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal.

⁶ Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

⁷ Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - Entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

⁸Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

⁹Art. 101. § 1º. O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

¹⁰Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

¹¹Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

Assim sendo, quando ocorre alguma das condutas mencionadas a criança ou adolescente é encaminhada a acolhimento institucional ou familiar, decorrente da suspensão do poder familiar como medida de proteção de caráter transitório, a qual deve ser reavaliada a cada três meses e tem duração prevista de até 18 meses, segundo o art. 19, §2º do ECA. Esse prazo pode ser prorrogado em caso de necessidade (Nucci, 2020).

O ínterim de tempo da suspensão do poder familiar é o momento pelo qual se verificará a possibilidade de a criança ou adolescente ser reintegrada a sua família de origem para que o direito à convivência familiar e comunitária seja exercido conforme preceitua o art. 227 da CF/88, bem como o art. 19 do ECA, o qual estabelece que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (Pereira,2023).

Em conformidade com os art. 19 §1º e 157 §1º ambos do ECA¹², para que ocorra o retorno à família natural ou a colocação em família extensa, devem ser realizados estudos multidisciplinares por meio de psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais disponíveis na Vara da Infância e Juventude. Esses profissionais elaborarão laudos que serão disponibilizados ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e Juventude. Sendo este contrário a reintegração, será dado início a ação de destituição do poder familiar, conforme o procedimento estabelecido nos art. 155 a 163 do ECA (Madaleno, 2024, p.658). Dessa forma, o reestabelecimento da família natural só é possível quando se atinge um nível de funcionalidade familiar que assegure o pleno desenvolvimento da criança, tendo o ambiente familiar um papel crucial nesse processo.

Com a destituição do poder familiar conforme dispõe o art. 163 do ECA¹³, a criança é encaminhada a adoção sendo realizado o registro no SNA, momento em que se tornará possível a busca de uma família substituta habilitada para aquela criança ou adolescente.

O atual procedimento para habilitação dos pretendentes à adoção foi estabelecido pela Lei n. 12.010/2009, com as alterações da Lei n. 13.509/2017, assim os pretendentes à adoção

¹²Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

§1º Recebida a petição inicial, a autoridade judiciária determinará, concomitantemente ao despacho de citação e independentemente de requerimento do interessado, a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, ressalvado o disposto no § 10 do art. 101 desta Lei, e observada a Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017.

¹³ Art. 163.O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta.

que desejam se cadastrar, devem inicialmente observar os requisitos constantes nos art. 42 e 50 do ECA. Quanto as demais etapas, conforme o passo a passo para habilitação à adoção disponível no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), estando preenchidos os requisitos legais, os pretendentes devem realizar solicitação de habilitação via petição à Vara da Infância e juventude de sua região com os devidos documentos, a qual será encaminhada ao Ministério Público, que designará audiência para oitiva dos pretendentes, bem como eventuais diligências e documentos complementares conforme o caso. Também é realizada entrevista com uma equipe interprofissional e realização de estudo técnico. Na entrevista o pretendente fará um perfil prévio da criança desejada, informando sexo, faixa etária, estado de saúde, em grupo de irmãos ou não, entre outros. Os postulantes à adoção devem participar ainda, obrigatoriamente, de programas promovidos pela Justiça da Infância e Juventude, para passar por preparação psicológica e orientação quanto à adoção. Realizadas essas etapas e a juntada do laudo do estudo psicossocial, após vistas ao MP, o juiz proferirá a sentença quanto ao cadastro.

Uma vez habilitados, os pretendentes serão inseridos na lista de candidatos aptos a adotar do SNA, conforme o art. 50 do ECA. A posição na fila dependerá do perfil de habilitação escolhido, observando-se ainda a ordem cronológica da decisão judicial. A habilitação tem duração de 3 anos a contar data da sentença, devendo ser realizada a renovação até 06 meses da data do vencimento para continuar apto (Resolução CNJ nº 289/2019).

Ao surgir uma criança compatível, a Vara da Infância entra em contato com o pretendente, permitindo que este conheça o histórico da criança. Depois disso, se o pretendente concordar, será realizada a apresentação. Após esse encontro, a criança é entrevistada conforme o seu grau de compreensão, para informar se também tem interesse em continuar ou não com o processo de adoção com aquele(s) pretendente(s). Caso todos estejam de acordo, é iniciado o estágio de convivência para que se estabeleça o vínculo afetivo esperado (Resolução CNJ nº 289/2019; ECA, Art. 46).

O estágio de convivência é estabelecido pelo art. 46¹⁴ do ECA, sendo essa uma etapa crucial onde os pretendentes e a criança convivam por um período determinado, para fortalecer os laços afetivos. Se essa fase for bem-sucedida, a adoção é formalizada por sentença judicial, o estágio de convivência tem por base dar início a ação de adoção, motivo pelo qual é acompanhado por equipe técnica interprofissional que ao final apresentará laudo

¹⁴ Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

avaliando a conveniência da adoção. Conforme o parecer será possível então a solicitação da guarda da criança ou adolescente; e posterior efetivação da adoção a qual é formalizada por uma sentença judicial. No entanto, desistências durante este período podem causar traumas emocionais profundos na criança, levando à responsabilidade civil dos pretendentes pela reparação dos danos causados (Pereira, 2023).

Neste sentido, destaca-se que além da adoção legal tratada conforme o procedimento exposto anteriormente, a legislação brasileira reconhece diversas modalidades de adoção, visando a adaptação às diferentes realidades familiares e sociais. Entre essas modalidades estão: a Adoção à Brasileira, que envolve a entrega ilegal da criança a outra pessoa ou família, onde o(s) adotante(s) registra(m) a criança ou adolescente como filho biológico, fundada e consequentemente aceita sob o fundamento da filiação socioafetiva; a Adoção Consentida, em que os pais biológicos expressam o desejo de entregar o filho para adoção, também aceita sob o preceito da socioafetividade e gerida pela excepcionalidade do art. 50, §13 do ECA, pois inexistente cadastro de habilitação dos adotantes; a Adoção de Maiores, que permite a adoção de maiores de idade, desde que atendidas certas condições; a Adoção Homoparental, que reconhece o direito de casais homoafetivos adotarem crianças; a Adoção Internacional, que requer procedimentos específicos para garantir o melhor interesse da criança, priorizando a colocação em família substituta brasileira; a Adoção Póstuma, que permite a adoção após a morte do adotante por força da declaração de vontade; e a Adoção Unilateral ou Multiparental, onde a primeira comporta casos de destituição de poder familiar de um dos pais conforme o caso concreto e a segunda reconhece mais de um pai ou mãe no registro de nascimento da criança, tendo como base ambas a filiação socioafetiva. Segundo Pereira (2023), essas modalidades visam atender ao princípio do melhor interesse da criança, garantindo seu direito à convivência familiar e comunitária.

Dentre os efeitos da adoção, Paulo Luiz Neto Lôbo, renomado jurista, orienta que há ruptura total com a família natural, pois com a destituição do poder familiar os genitores perdem o *status* de pais, assim é atribuído a condição de filho ao adotado perante os adotantes, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, conforme art. 41 do ECA¹⁵, salvo as exceções da modalidade de adoção multiparental. Com a sentença declaratória da adoção será determinada também a lavratura do novo registro de nascimento o qual deverá consignar o nome dos adotantes como pais e os respectivos avós, sendo também

¹⁵Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

possível a alteração do prenome do adotando quando este consentir, conforme prevê o §5º do art. 47 do ECA¹⁶. A adoção é irrevogável (Lobo, 2023, p.198).

A legislação e a jurisprudência brasileiras reconhecem a adoção como um ato de amor e responsabilidade, buscando sempre o melhor interesse da criança. Entretanto, apesar dos avanços legais, desafios persistem, como a efetivação das adoções tardias e a superação da morosidade judicial.

2 - Princípios aplicáveis à adoção

A adoção é um instituto jurídico essencial para a proteção integral de crianças e adolescentes, garantindo-lhes o direito a um lar e a uma família. Para abordar adequadamente os princípios que regem a adoção, é imprescindível primeiramente entender o conceito de princípios conforme delineado por Robert Alexy. Em seguida, exploraremos os princípios gerais relacionados à proteção da criança e do adolescente, incluindo a proteção integral, a prioridade absoluta, o interesse superior da criança e do adolescente; e a prevalência da família natural.

A teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy é essencial para a compreensão dos princípios jurídicos (Alexy, 2011). Para Alexy, os princípios, são mandados de otimização, ou seja, normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dadas as possibilidades jurídicas e fáticas (Alexy, 2011). Isso os distingue das regras que são aplicadas de maneira tudo-ou-nada: ou a regra é válida e deve ser seguida, ou não é. Os princípios, por sua vez, têm uma natureza flexível e exigem ponderação quando entram em conflito uns com os outros.

A ponderação é um procedimento essencial na teoria de Alexy. Quando princípios entram em conflito, deve-se avaliar o peso relativo de cada um no contexto específico do caso, buscando uma solução que respeite ao máximo todos os princípios envolvidos. Este processo de otimização visa alcançar um equilíbrio que promova a justiça e a racionalidade na aplicação do direito (Alexy, 2011).

Os princípios gerais aplicáveis em relação às crianças e adolescentes, são fundamentais para guiar a aplicação das normas de adoção, estando consagrados na CF/88, no ECA e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

¹⁶Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente, reconhece-os como sujeitos de direito, independentemente de estarem em situação de risco ou em conflito com a lei. Esse princípio garante que esses jovens gozem de todos os direitos individuais e sociais, da mesma forma que qualquer outra pessoa na sociedade, conforme orienta Maira Zapater:

O princípio da proteção integral distribui solidariamente a responsabilidade por tais deveres entre a família, a sociedade e o Estado, ou seja: tanto nas relações privadas, quanto na vida social e na interação com as instituições públicas, cabe a todas e todos observar os deveres a serem cumpridos para que as crianças e adolescentes exerçam plenamente seus direitos. (ZAPATER, 2023, p.29)

Embora se reconheça que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, é fundamental considerar as particularidades do processo de desenvolvimento desses jovens. Diferentemente dos adultos, crianças e adolescentes geralmente têm menor capacidade de autonomia e autogestão. Portanto, para que possam exercer plenamente seus direitos, é necessário que os adultos atuem em seu benefício, assumindo responsabilidades que garantam a efetivação desse princípio.

Ao conceder *status* jurídicos aos direitos de crianças e adolescentes, os deveres correlatos tornam-se não apenas morais, mas também legalmente exigíveis perante os poderes públicos, instituições e indivíduos. Isso é feito por meio do acesso ao Poder Judiciário e da intervenção através das medidas protetivas, com intuito de proteger os direitos dos infantes a ambientes saudáveis e seguros, que promovam o seu desenvolvimento psicológico, físico e moral enquanto cidadãos.

A proteção integral implica que todas as decisões relacionadas a crianças e adolescentes devem considerar seu melhor interesse, conforme preconizado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constituição Federal de 1988, e pelo ECA. O que no contexto da adoção, significa que todas as decisões devem ser tomadas com base em estudos técnicos e multidisciplinares, garantindo que a família seja ela natural ou substituta, proporcione o cuidado e o suporte necessários para o desenvolvimento saudável da criança.

O princípio da prioridade absoluta, consagrado no artigo 4º do ECA¹⁷, é um direito fundamental que impõe à família, à sociedade e ao Estado a obrigação de assegurar tratamento prioritário à infância e à juventude. Essa prioridade se manifesta tanto no atendimento individual quanto na formulação e financiamento de políticas públicas.

¹⁷**Art. 4º.** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Assim como no princípio da proteção integral, o desenvolvimento e a limitada autonomia dos jovens justificam a preferência a ser dada ao exercício dos seus direitos pelo Estado (Zapater, 2023). Essa diretriz reflete a necessidade de dar máxima prioridade aos interesses e necessidades das crianças e adolescentes em todas as ações e decisões que os afetem. Em situações de conflito de interesses entre adultos e crianças, os direitos e o bem-estar destas últimas devem ter preferência.

No contexto da adoção, a prioridade absoluta se traduz na necessidade de tratamento preferencial às crianças em situação de vulnerabilidade, assegurando que recebam os cuidados e a proteção necessários (Diniz, 2024; Nucci, 2020).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é essencial para decisões relacionadas à adoção, sendo um pilar do ECA e presente na Declaração de Direitos da Criança (1959) e na Convenção dos Direitos da Criança (1989), ambas ratificadas pelo Brasil. Esse princípio foi ampliado com a adoção da doutrina da proteção integral (Zapater, 2023; Lôbo, 2023).

De acordo com a teoria de Alexy (2011, p. 87 a 92), o melhor interesse da criança é um mandado de otimização que orienta todas as decisões para maximizar o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança. Na prática, isso exige uma avaliação cuidadosa e individualizada de cada caso de adoção, levando em consideração as necessidades específicas da criança, suas relações afetivas, saúde física e mental, e as condições oferecidas pela família adotiva. Maria Helena Diniz, também reforça que:

“a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. No mesmo sentido, os arts. 3º e 6º do ECA determinam que as decisões que envolvem menores deverão buscar o seu bem-estar, defendendo sempre seu melhor interesse. A real vantagem para o adotando é que seja criado por uma família que, acima de tudo, ofereça-lhe um ambiente sadio, equilibrado e que lhe permita crescer física, espiritual, emocional e intelectualmente” (Diniz, 2024, p. 175)

Tal princípio deve ser a diretriz principal na interpretação do Direito da Criança e do Adolescente, priorizando o bem-estar dessas crianças em detrimento de outros interesses, como a proteção da sociedade ou a preservação da família (Zapater, 2023; Lôbo, 2023). Zapater destaca que oportunizar que os jovens que estão passando por esse procedimento expressem sua opinião sobre que consideram ser seu melhor interesse é de suma importância visto que são os principais afetados e que já compreendem os efeitos das decisões para seus futuros. Portanto, é essencial que todas as decisões relacionadas à adoção coloquem o bem-

estar da criança em primeiro lugar, assegurando que elas cresçam em ambientes que promovam seu desenvolvimento integral e saudável.

O princípio da prevalência da família natural reflete a importância de manter os laços biológicos sempre que possível e benéfico para a criança. Segundo o ECA, a adoção deve ser considerada uma medida excepcional, sendo determinada apenas quando todas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente na família biológica ou extensa forem esgotadas. (Diniz, 2024; Nucci, 2020).

Uma questão que trouxe muita relevância nos últimos anos quanto a esse princípio foi a supressão da expressão “em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”, constante da redação original do art. 19 do ECA, a qual foi alterada em razão das Leis 12.962/2014 e 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), que garantem que a presença de dependentes de substâncias entorpecentes, a falta de recursos materiais ou a condenação criminal dos pais não constituem fundamento isolado para a remoção da criança e do adolescente, a menos que haja comprovação do comprometimento do desenvolvimento saudável ou risco aos seus direitos fundamentais (Nucci,2020).

Ademais, o art. 23¹⁸ do ECA evidencia a intenção do legislador de evitar discriminação contra famílias em vulnerabilidade social. Tais condições não devem, por si só, fundamentar a separação de pais e filhos, sendo propostas alternativas de solução por meio da atuação do Poder Público, com a inclusão dos familiares em projetos sociais (Diniz, 2024; Nucci, 2020).

No que diz respeito às imposições aos pais, nos casos de supressão dos direitos dos filhos e de seus deveres enquanto genitores, Maira Zapater destaca:

evidente a intenção do legislador de somente possibilitar a destituição do poder familiar da família natural quando os genitores efetivamente oferecerem risco à integridade física e/ou psíquica da criança ou adolescente, que não possa ser dirimido pela inclusão da família em programas de apoio social. (ZAPATER, 2023, p.42)

Conforme se extrai desses pontos de vista trazidos por Nucci e Zapater além do exposto no ordenamento, é indubitável a preferência dada ao princípio da família natural, considerando a proteção à família e a ideia de mínima interferência do Estado na vida privada. Assim, embora a perda e a suspensão do poder familiar sejam as principais sanções

¹⁸ Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

decorrentes do descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar (art. 24 do ECA e art. 1638 do CC), essas medidas são tratadas quase como exceções.

3 - Relativização da Prevalência da Família Natural em face do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

A relativização da família natural em favor do melhor interesse da criança e do adolescente é uma questão que ganhou destaque significativo no direito de família brasileiro. Este capítulo busca aprofundar a compreensão dessa temática, abordando os princípios jurídicos aplicáveis, os procedimentos de adoção e a análise de jurisprudências relevantes que refletem essa relativização.

O enraizamento do princípio da prevalência da família natural ao ordenamento brasileiro tem o intuito de proteger a visão tradicional de constituição familiar, assim introduzindo a ideia de que a continuidade dos laços biológicos oferece um ambiente ideal para o desenvolvimento da criança, apenas baseando-se na consanguinidade, o que reflete na visão da adoção como uma medida excepcional (Diniz, 2024; Nucci, 2020).

Porém, o professor Rodrigo da Cunha Pereira é perspicaz ao trazer a seguinte reflexão ao tratar das entidades familiares parentais e conjugais:

Toda família parental, independentemente da forma de sua constituição, deve ser socioafetiva. É como a adoção, isto é, todo filho, mesmo biológico, deve ser “adotado” por seus pais. Em outras palavras, se não se adotar o filho, mesmo biológico, não se constituirá uma relação verdadeira de paternidade. Da mesma forma, é a família, que só será verdadeiramente o núcleo estruturante do sujeito, se for formada na afetividade e no amor. Sem esses elementos não haverá ali uma verdadeira família. (Pereira, 2023, p.25)

Com isso, se destaca a importância fundamental da socioafetividade na constituição de uma verdadeira relação familiar. Segundo Pereira, a essência de uma família não reside exclusivamente nos laços biológicos, mas sim nos vínculos de afeto, cuidado e amor que se estabelecem entre seus membros.

A adoção deve, então, ser considerada como a primeira e mais significativa evidência de que a família é uma estrutura psicológica na qual cada membro desempenha papéis essenciais como pais e filhos, o que independe da consanguinidade. Os ensinamentos trazidos por Pereira demonstram que a família é mais um produto cultural do que um conceito natural, permitindo-a se reinventar ao longo do tempo, com novas formas parentais e conjugais emergindo constantemente (Pereira, 2023, p. 442). Isso desafia a ideia de uma estrutura familiar fixa e universal.

Tanto Nucci quanto Pereira criticam esse enfoque, apontando que a lei não atinge efetivamente sua finalidade de viabilizar adoções e assegurar o melhor interesse da criança, pois ao insistir na permanência na família natural conforme o disposto no art.39¹⁹ do ECA, muitas vezes até sem vínculos reais, acaba por retardar a colocação em famílias adotivas. Isso resulta em crianças e adolescentes acolhidos por longos períodos, dificultando sua adoção, já que a maioria dos candidatos se interessa por crianças mais jovens (Nucci 2020; Pereira,2023).

Seguindo esses preceitos arcaicos, sem realizar a devida ponderação com os demais princípios, como o melhor interesse da criança e a proteção integral, que também estruturam os direitos das crianças, o ECA, apenas acabará por engessar o procedimento de proteção à criança, dificultando sua reinserção familiar e comunitária. Isso ocorre tendo em vista que a maioria dos adotantes têm preferência por crianças mais novas, conforme já salientado e como é possível verificar consultando o painel do SNA, disponível no site do CNJ (Resolução 289/2019 do CNJ).

No painel do CNJ é possível verificar que no Brasil há 33.700 mil crianças em acolhimento e em média 36.304 mil pretendentes habilitados. Porém, dessas crianças que estão em acolhimento apenas 4.779 mil estão aptas à adoção, as demais estão em situação indefinida. Ao analisarmos a quantidade de crianças e de pretendentes este número até pode ser compatível, mas esbarra nos impedimentos em lei, no tempo de acolhimento, nas tentativas de inclusão na família biológica e extensa o que engessa o procedimento e dificulta que as crianças em situação indefinida tenham uma perspectiva de colocação em família substituta que vá repercutir em uma vida com qualidade, cuidado e amor, para além do engessamento, há ainda o funil do perfil pretendido pelos adotantes, pois quanto mais tempo essa criança demorar para ter sua situação definida, mais se afastará das possibilidades de ser integrada. Este, por exemplo, é o caso do REsp n. 1.627.609/MS:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO DOS MENORES. POSSIBILIDADE. Diploma legal incidente: Código Civil de 2002. Controvérsia: Dizer se atende ao melhor interesse dos menores, o pedido de destituição de poder familiar feito pelo Ministério Público Estadual, em face do reiterado abandono das crianças e adolescentes. De regra, o sopesar dos elementos probatórios que definem a conveniência ou necessidade de adoção da medida extrema de destituição do poder familiar, não estão sob o crivo do STJ, na estreita via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ. No entanto, dados objetivos que alteram a conjuntura podem e devem ser avaliados, sempre na busca do atendimento ao melhor interesse

¹⁹ Art. 39. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

dos menores. Nessa linha se encontra a combinação da idade atual dos menores; a busca, mesmo que trôpega, dos pais, de reestabelecerem o convívio familiar e o reconhecido vínculo afetivo entre filhos e pais. Quanto à idade, estando os três filhos ainda menores, já na adolescência, verifica-se, de um lado, a quase inviabilidade de uma adoção tardia e, de outra banda, a possibilidade deles mesmos, contribuírem, agora, de maneira efetiva, na reestruturação desse lar desfeito. Recurso provido. (REsp n. 1.627.609/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 14/10/2016)

Nesta situação em comento, foi realizado os acolhimentos dos jovens (13, 14 e 16 anos) que estavam em situação de abandono familiar, em razão da ausência do pai e do vício da mãe em álcool. A família era acompanhada desde 2010 e tem tentado reestabelecer um convívio com os filhos, porém mesmo com encaminhamento a programas para tratamento do vício, não houve melhora ao comportamento dos genitores, assim se estaria diante das características para a realização da destituição e colocação em família substituta. Entretanto o lapso de tempo do procedimento (2010 a 2016), e a idade dos jovens, tendo inclusive um deles atingido a maioridade, fez com que o tribunal reconsiderasse a destituição, pois não alcançaria mais a finalidade dela, assim optando:

27. Sob esse viés, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido originário de destituição do poder familiar, ao tempo em que se devem realizar, novas tentativas de retomada do convívio familiar pleno, fixando-se, para esse reinício de aproximação, a continuidade do abrigamento dos menores, com o restabelecimento da possibilidade de retirada dos filhos, pelos pais, durante os finais de semana, se o pai estiver no lar, nesse período. (REsp n. 1.627.609/MS)

A jurisprudência em comento permite perceber que o sistema de adoção no Brasil, apesar de tentativas de melhoria, ainda é problemático para muitos, resultando em dezenas de milhares de crianças e jovens em instituições de acolhimento, à espera de uma solução para o seu caso ou de uma família adotiva que muitas vezes não chega.

Da impossibilidade de retorno a família consanguínea, a solução jamais deve ser a permanência na instituição, como infelizmente tem ocorrido. As instituições governamentais e não governamentais desempenham um excelente trabalho ao acolher menores de 18 anos que foram afastados do convívio familiar por decisão judicial. No entanto, é crucial abordá-las conforme preconizado pelo ECA e sob o viés do melhor interesse, considerando-as como um cenário provisório na vida das crianças e adolescentes. Os abrigos não podem se transformar em lares permanentes para os infantes e jovens, cujas famílias naturais estão desestruturadas. É verificado uma cultura que favorece a permanência dos jovens nos abrigos, há negligência das autoridades responsáveis, como as instituições de abrigo, o Poder Judiciário e a Promotoria Pública, em relação à tutela dessas crianças, sabendo-se que das que estão em

abrigos cerca de apenas 8% tem o poder familiar destituído de seus pais, tornando apenas uma pequena porcentagem desses jovens legalmente disponíveis para adoção (Nucci, 2020).

Visando dar celeridade a essas situações, diversas leis, principalmente a Lei 13.509/2017, alteraram artigos do ECA. Essa lei estabeleceu novos critérios e prazos ao processo de adoção, criando regras para abreviar a adoção no Brasil, deu celeridade aos processos de destituição de poder familiar, priorizou a adoção de grupos de irmãos e crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde, entre outras modificações importantes (Pereira, 2023).

Em 15 de outubro de 2019, foi criado o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, resultado da fusão do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos – CNCA e do Cadastro Nacional de Adoção – CNA, conforme estabelecido pela Portaria 11/2018 do CNJ. Regulado pela Resolução do CNJ nº 289, de 13 de agosto de 2019, o SNA tem como propósito subsidiar e monitorar políticas públicas relacionadas à adoção e acolhimento. Funciona como um sistema de alerta para crianças e adolescentes em acolhimento familiar e institucional, que aguardam o retorno à família de origem ou a adoção. O sistema também permite que juízes, corregedorias, Ministério Público e adotantes acompanhem os processos, visando maior agilidade e eficiência em sua conclusão (Portaria Nº 11 de 06/03/2018; Resolução do CNJ nº 289/2019).

Paulo Luiz Neto Lôbo (p.19, 2023) destaca que os direitos atribuídos à criança pela CF/88 são oponíveis à família, conforme o artigo 227. Ele ressalta a importância de identificar os pontos de convergência entre os direitos da criança e os direitos da família, especialmente em casos de famílias desestruturadas.

A intervenção do Estado em famílias desestruturadas é um mal necessário para assegurar o nível mínimo de bem-estar das crianças e adolescentes, que carecem de defesa natural. Porém as imposições dessas medidas devem sempre serem realizadas com cautela, levando em conta as características específicas de cada caso e de cada criança, buscando evitar o impacto negativo gerado por um ciclo vicioso de retirada e recolocação, conforme orientado por Nucci (2020, p.92):

Quanto mais se prorrogar, artificialmente, uma situação forçada de convivência em família biológica, pior para a formação do filho. É inadequado o círculo vicioso da retirada, recolocação, retirada, recolocação etc. de crianças e jovens em suas famílias naturais, como se elas não tivessem sentimentos e não percebessem exatamente o que se passa. (Nucci,2020, p. 92)

Diante dessas considerações, os tribunais brasileiros têm se orientado para uma interpretação que relativiza a prevalência da família natural em favor do melhor interesse da criança. Exemplos disso incluem casos em que os pais biológicos são incapazes de oferecer um ambiente seguro, levando à necessidade de colocação da criança em uma família substituta. Este, por exemplo, é o caso do REsp 1480488 / RS – STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MAUS-TRATOS E GRAVE SITUAÇÃO DE RISCO IDENTIFICADOS QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MENORES INSERIDAS EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. PARADEIRO ATUAL DA MÃE BIOLÓGICA DESCONHECIDO. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Identificando-se, no início da ação, situação grave de risco e abandono e não subsistindo, atualmente, nenhuma comprovação de capacidade da genitora para cuidar das filhas, nem existência de vínculo afetivo entre elas, deve prevalecer o interesse das menores, já inseridas em família substituta. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "inobstante os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais" (REsp 245.657/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ de 23/06/2003). 3. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de destituição do poder familiar.

No caso em tela: Primeiramente o Conselho Tutelar foi acionado através de assistente social de nosocômio, em razão da internação de uma menina com lesões no corpo, sinais de desnutrição e má higiene, o Conselho optou por acolher a criança a partir da alta hospitalar, sendo procedido novo diagnóstico médico, no qual foi constatado fungo proveniente do lixo, bem como devido a sujidade, a genitália da criança teve um de seus orifícios fechado, em razão da situação de nítida negligência à infante, o MP postulou a destituição do poder familiar em 2007. Havendo aditamento da inicial em 2009 para incluir a outra filha da genitora, a qual foi acolhida em situação de saúde semelhante à da irmã, sendo deferida a suspensão do poder familiar da genitora e determinada a colocação em família substituta. Não havendo contestação da genitora, foi procedida a ação de destituição naquele momento.

Ocorre que em 2011 (aprox. 3 anos após a desconstituição), a defensoria pública apelou da decisão com fundamento no art. 23 do ECA, alegando que a falta de recursos financeiros não seria motivo para retirada, assim desconstituindo-se a sentença com a manutenção do poder familiar à genitora. Entretanto as crianças já haviam sido colocadas em família substituta desde 2009, bem como os adotantes já possuíam guarda provisória deferida em ação de adoção, tendo em vista o paradeiro desconhecido da genitora, o MP então

apresentou estudos sociais realizados em 2012 e 2015, os quais demonstraram a adaptação das irmãs à nova família, além do desejo em permanecer naquele lar, assim como informações completas quanto aos cuidados exercidos pelos adotantes, e ainda dos tratamentos de saúde condicionados às menores devido aos problemas de saúde advindos da falta de cuidado e zelo da genitora, optando o tribunal por entender que:

o abandono material e a despreocupação da mãe biológica em relação à prole foram confirmados pelo decurso do tempo. Apesar do alegado interesse em permanecer com as filhas, a genitora encontra-se, até a presente data, com o paradeiro desconhecido, deixando as filhas sob os cuidados da pretensa família substituta na qual estão inseridas e plenamente adaptadas desde 2009. Não há controvérsia sobre o fato de as menores terem sido vítimas de negligência e de maus-tratos (descuido) e terem se encontrado em situação de risco enquanto viviam com a genitora. Identificando-se, no início da ação, situação grave de risco e abandono, e não subsistindo, atualmente, nenhuma comprovação de capacidade da genitora para cuidar das filhas, nem havendo vínculo afetivo entre elas com a mãe biológica, deve prevalecer o melhor interesse das menores, já inseridas em família substituta. Diante do contexto fático dos autos, é de se reformar o v. acórdão recorrido para julgar procedente a ação de destituição do poder familiar de L. B. C. sobre E. B. C. e P. B. C., sobretudo para que se conclua definitivamente o processo de adoção das menores, em prol dos seus interesses. (fl.9 do inteiro teor).

Sendo dado provimento por unanimidade ao recurso especial, nos termos do voto do relator, assim prevalecendo o melhor interesse da criança como base para a efetividade da adoção, com a destituição do poder familiar da genitora, porque mesmo sob o fundamento do art. 23 o qual preconiza a manutenção da família biológica indicando que a carência de recursos não justificaria a retirada, no caso concreto ficou evidente o abandono afetivo e material pela genitora. A jurisprudência em comento, reflete o compromisso crescente com a proteção e o bem-estar das crianças e adolescentes, bem como uma avaliação cuidadosa e individualizada, o que vai de encontro aos princípios jurídicos fundamentais, como a proteção integral e a prioridade absoluta.

Outro importante exemplo que demonstra a aplicação do princípio do melhor interesse da criança é a decisão do REsp n. 1.423.640/CE, na qual o Ministério Público argumentou que a adoção deveria ser anulada porque o consentimento da mãe biológica não havia sido formalmente autenticado em audiência. Ao analisar o caso concreto a corte então entendeu que, em situações envolvendo o bem-estar de menores, os vínculos afetivos estabelecidos ao longo do tempo deveriam prevalecer sobre as formalidades legais. Assim enfatizando que a interpretação literal das normas não deveria comprometer o melhor interesse da criança. Dessa forma ao negar provimento ao recurso do MP, o STJ privilegiou a estabilidade emocional e o desenvolvimento saudável da menor, a qual já estava inserida em um ambiente familiar amoroso e seguro por mais de 13 anos.

Tal jurisprudência analisada demonstra como os tribunais priorizam os laços afetivos e as circunstâncias fáticas sobre as formalidades legais quando estas não servem ao interesse superior da criança e do adolescente. Esses precedentes ressaltam que o direito da criança a um ambiente seguro e amoroso deve prevalecer sobre o direito dos pais biológicos, especialmente em casos de abandono, negligência ou incapacidade de prover cuidados adequados.

A relativização da família natural em face do melhor interesse da criança e do adolescente representa um avanço significativo na legislação e na jurisprudência brasileira. Ao enfatizar a prioridade do bem-estar da criança, as decisões judiciais e os procedimentos de adoção buscam garantir que cada criança tenha a oportunidade de crescer em um ambiente seguro, amoroso e propício para seu desenvolvimento integral. O foco deve estar no direito da criança a ter uma família adequada e segura, e não no direito do adulto a ter um filho. Essa abordagem busca garantir que as decisões sejam sempre focadas no bem-estar e no desenvolvimento integral da criança, mesmo que isso signifique relativizar a importância da família natural.

Portanto, é crucial que as autoridades judiciárias avaliem cada caso individualmente, considerando os princípios do Melhor Interesse da Criança e da prioridade absoluta. Esse cuidado assegura que a criança ou adolescente seja acolhido em um ambiente que atenda às suas necessidades emocionais, físicas e psicológicas.

Considerações finais

Ao longo deste estudo, buscou-se compreender os complexos aspectos jurídicos e sociais envolvidos na adoção no Brasil, especialmente à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Observa-se que, embora a lei brasileira priorize que as crianças sejam mantidas em suas famílias naturais, existem evidências que essa preferência deve ser ponderada para garantir o desenvolvimento saudável e a proteção integral da criança e do adolescente.

Isso fica evidente ao abordar os princípios que regem o direito da criança e do adolescente, destacando-se o princípio da proteção integral, o qual está profundamente ligado a doutrina da prioridade absoluta, que impõe à família, à sociedade e ao Estado a obrigação de assegurar tratamento prioritário e adequado as necessidades das crianças e adolescentes. Com isso, a prioridade da manutenção da criança em sua família biológica deixa de ser absoluta, pois deve ser ponderada com o princípio do melhor interesse da criança, tendo-se em vista a

proteção integral. Isso significa que, em situações em que a família natural não pode prover um ambiente seguro e adequado para o desenvolvimento saudável da criança, a colocação em uma família substitua deve ser considerada. Essa medida traz resultados benéficos, como a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária, bem como a garantia de desenvolvimento integral em um ambiente seguro, que satisfaça suas necessidades psicológicas, afetivas, físicas, psíquicas e morais.

Ao avaliar as jurisprudências e acompanhar a evolução das leis, é possível notar um esforço em manter o equilíbrio entre o direito da criança à convivência familiar e a necessidade estatal de protegê-la em casos de vulnerabilidade. Ainda que a destituição do poder familiar seja uma medida extrema tanto para os filhos como para os pais, ela se torna necessária quando estes não conseguem garantir um ambiente seguro e saudável para seus filhos. Neste sentido, a colocação da criança em família substituta não somente a protege, mas também lhe proporciona um lar amoroso e estruturado.

Alinhado a este pensamento, se faz necessário que as intervenções judiciais sejam mais rápidas e eficazes para evitar que as medidas transitórias, que são um papel fundamental do Estado na proteção das crianças e adolescentes, se tornem prejudiciais e permanentes, atrelando o destino dessas crianças e adolescente à incerteza de uma vida em acolhimento, sem esperança de vivenciar a proteção de seus direitos fundamentais, por meio da experiência do estado de filiação com um ambiente propício ao seu desenvolvimento, o que afronta os direitos da criança e do adolescente.

Os objetivos da pesquisa foram atingidos ao esclarecer os procedimentos envolvidos na destituição do poder familiar e na colocação em família substituta, bem como ao avaliar como o princípio do melhor interesse da criança é aplicado na prática. Constatou-se então que a relativização da prevalência da família natural não deve ser vista como uma medida de exceção, mas como uma aplicação prática e necessária da proteção integral das crianças e adolescentes, prezando-se sempre por intervenções criteriosas e individualizadas para assegurar que cada decisão judicial promova verdadeiramente o seu bem-estar.

Ressaltando ainda, a importância da preparação dos pretendentes à adoção, que devem passar por procedimentos rigorosos de habilitação e treinamento para garantir que estejam aptos para receber e cuidar de uma criança ou adolescente. A adoção deve ser vista como um compromisso sério e irrevogável, onde o cuidado e o amor dos adotantes são essenciais para construir laços afetivos fortes e duradouros, capazes de suprir as necessidades emocionais e psicológicas das crianças, especialmente daquelas que chegam às novas famílias por intervenção do Estado.

Portanto, o presente trabalho demonstrou que a adoção no Brasil, apesar de todos os desafios, é um instituto essencial para a proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. As leis e políticas públicas devem continuar evoluindo para assegurar que cada criança tenha a oportunidade de crescer em um lar seguro e afetivo. Devendo o compromisso com o melhor interesse da criança ser o norteador de todas as decisões e ações no campo da adoção, promovendo um futuro mais justo e humanitário para os pequenos cidadãos do país.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 maio 2024

BRASIL. Lei n. 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm>. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com>. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 12.010/2009, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm>. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112962.htm> Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio

de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm>. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial nº 1480488/RS.** Rel. Min.: Raul Araújo. Julgado em: 01/12/2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200825653&dt_publicacao=15/12/2016>. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.423.640/CE.** Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 4 nov. 2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302368636&dt_publicacao=13/11/2014>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.627.609/MS.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 4 out. 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401375601&dt_publicacao=14/10/2016>. Acesso em: 06 jun. 2023.

Conselho Nacional De Justiça (CNJ). **Painel do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.** Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>>. Acesso em: 29 maio 2024.

Conselho Nacional De Justiça (CNJ). **Portaria nº 11 de 06/03/2018.** Institui grupo de trabalho multidisciplinar para a execução das ações necessárias à implementação da modernização do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2540>>. Acesso em: 30 maio 2024.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução do CNJ nº 289 de 14/08/2019:** Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>>. Acesso em: 30 maio 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621453. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621453/>>. Acesso em: 29 maio 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** v.5. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>>. Acesso em: 28 nov. 2023.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788530995201. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530995201/>>. Acesso em: 04 jun. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992798. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>>. Acesso em: 01 dez. 2023.

Passo a passo para Habilitação à Adoção. - TJRS. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2023/03/Novo_Passo_a_passo_para_HabilitaA_A_o_A__AdoA_A_o..pdf> .Acesso em: 20 de maio 2024.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>>. Acesso em: 23 nov. 2023.

ZAPATER, Maíra C. **Direito da criança e do adolescente**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624603. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624603/>>. Acesso em: 20 nov. 2023.